



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.893 - MS (2013/0335214-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas.

2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* – para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância – implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.

3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.893 - MS (2013/0335214-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO GOMES, por meio da Defensoria Pública, interpõe agravo regimental contra decisão, por mim proferida, que negou seguimento ao *habeas corpus*.

No recurso aqui interposto, sustenta, primeiramente, que "não há que se falar em revolver todo o acervo fático-probatório, pois o que se cogita não é o reexame das provas, mas sim a reavaliação das provas já constantes dos autos" (fl. 353).

Afirma, ademais, que "o bem jurídico afetado não sofreu dano significante e, portanto, não havendo tipicidade material, o princípio da insignificância deve alcançá-lo" (fl. 353).

Por fim, aduz que a alegação de reiteração da conduta não é suficiente para impedir que a ordem seja concedida, "pois o comportamento posterior do agravante foi no sentido de se desculpar, para manter a união no domicílio, tendo em vista que reatou com a vítima" (fl. 354).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão de fls. 337-341 ou o provimento deste agravo, com o fim de que seja concedida a ordem, para que se faça incidir o aludido princípio e a consequente absolvição do agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.893 - MS (2013/0335214-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado. Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas.

2. Desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* – para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância – implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.

3. A noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima, bem como a maneira de execução do crime (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, reforçam o afastamento da tese apresentada pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão monocrática que negou seguimento ao *mandamus* ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observo que o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, sob a seguinte fundamentação:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se do auto de prisão em flagrante que a guarnição policial foi acionada pelos próprios vizinhos, uma vez que o apelante ameaça a vítima aos gritos (f.12), sendo que ao chegarem ao local policiais constataram que a vítima foi lesionada com uma faca (f.07).

Em juízo, a vítima confirmou que foi ameaçada e lesionada pelo apelante com uma faca, sendo que a polícia foi acionada pelos vizinhos. Disse que **o apelante estava embriagado, que a faca estava debaixo do travesseiro do apelante. Acresceu que o apelante deu tapas em seu rosto e disse que iria matá-la assim que sair da prisão, que o mesmo é violento e ciumento, chegando a ser acorrentada em 2011**, bem como que o apelante disse que iria matá-la aos poucos, para sofrer bastante.

Disse que tem muito medo do apelante, pois o mesmo está prestes a sair da cadeia.

O policial militar Aparecido Ferreira da Silva, em juízo, a respeito da diligência, narrou que a polícia foi acionada e chegaram a ser abordado por populares que relataram a violência doméstica e que o apelante estava prestes a fugir. Disse que a lesão na vítima era aparente e presenciou o apelante ameaçar de vez a vítima de morte.

Luís Roberto Fernandes, também policial militar, em juízo, contou que a vítima franqueou a entrada em sua casa, sendo localizada uma faca debaixo do travesseiro, bem como, confirmou que presenciou o apelante ameaçar a vítima.

Por seu turno, em seu interrogatório em juízo, o apelante CLÁUDIO afirmou que as testemunhas estavam enganadas, pois não ameaçou a vítima.

Disse que não passou a faca no corpo da vítima e não desferiu tapas na mesma, apenas discutiram.

No laudo pericial de f.76-77 constou que a vítima ficou com "1.1 Equimose de coloração violácea, com formato irregular, medindo dois centímetros de extensão, localizada na face anterior do terço médio da coxa direita. 1.2. Escoriação com o formato linear, medindo dois centímetros de extensão, localizada na região do hipocôndrio direito".

Portanto, o conjunto probatório é mais do que suficiente para amparar a condenação do apelante.

A versão da defesa técnica no sentido de que o apelante agiu em legítima defesa chega a beirar o absurdo, pois em nenhum momento o mesmo disse que a vítima o agrediu.

Assim, diante do conjunto probatório amealhado na fase judicial, que se encontra em harmonia com o colhido na fase inquisitiva, a condenação deve ser mantida, ante a inexistência de dúvida quanto à ocorrência da ameaça e da lesão corporal.

Acresça-se, ainda, que é incabível a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância/bagatela aos delitos praticados em situação de violência doméstica, independentemente da gravidade, face gerar grande reprovabilidade social e moral, não havendo se falar, portanto, em conduta inofensiva ou penalmente irrelevante. (fls. 310-311, destaquei.)

Conforme explicitado na decisão agravada, **a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de não se admitir aplicação do princípio da insignificância no que se refere aos crimes praticados com violência ou grave ameaça, haja vista o bem jurídico tutelado.** Maior atenção deve se ter quando se tratar de violência praticada contra mulher no âmbito da relações domésticas. Logo, o argumento de que o bem jurídico protegido não é relevante vai de encontro com o entendimento já esposado nesta Corte Superior.

Ademais, como dito anteriormente, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* – para, então, concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância – implica adentrar no exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

[...]

1. Delito contra a integridade física, tal como descrito pelo Ministério Público na espécie (lesões corporais dolosas), não se coadunam com os requisitos da aplicação do princípio da insignificância, ainda mais tratando-se de fato no âmbito da violência doméstica, cujo escopo principal é a proteção das mulheres em situação de risco.

2. Aferir se o crime é doloso ou culposo, desclassificando a conduta para viabilizar alteração da competência, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com âmbito restrito e mandamental do writ.

[...]

(RHC n. 35.769/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2014, destaquei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADAS CONTRA COMPANHEIRA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

APONTADA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (LEGÍTIMA DEFESA). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada atuação do recorrente em legítima defesa é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. Recurso improvido.

(RHC n. 43.132/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/2/2014)

Por fim, não foram constatados sinais da suposta ilegalidade a sanar, tendo em vista a **noticiada reiteração das condutas dessa natureza contra a vítima**, bem como a **maneira de execução do crime** (agressão física à vítima com uma faca, a qual o agente mantinha em baixo do travesseiro, além da ameaça de morte; em momento passado já mantivera a vítima acorrentada, devido ao ciúme excessivo) e o comportamento posterior do paciente, a denotarem a expressividade penal de seu agir, o que reforça o afastamento da tese apresentada pela defesa. Assim sendo, irrelevante a notícia de que o agravante se desculpou perante a ofendida, havendo o casal reatado a relação.

Por essas razões, o *decisum* agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0335214-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 278.893 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126952220138120001 00135881320138120001 126952220138120001
135881320138120001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.